



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032847 - MG (2021/0386888-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES**  
**FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES**  
**AGRAVANTE : ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE**  
**AGRAVANTE : IVONE MARIA MARTINS SALOMON**  
**AGRAVANTE : LENIR AUGUSTA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579**  
**BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) Por essa razão, na linha do que já decidiu o STJ, é que deve ser desprovida a apelação autoral, para se acolher a limitação temporal da reestruturação dos cargos ou dos vencimentos respectivos, pois aquela Corte firmou posição no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução" (fl. 243, e-STJ).

3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ quanto à possibilidade de limitação do pagamento do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não caracterizando ofensa a coisa julgada. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.457.599/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 24/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.440.094/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.701.499/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp 1.738.710/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.

4. Não prospera a alegação das partes de que o Tribunal de origem teria ignorado a compreensão do STJ no REsp 1.235.513/AL. Isso porque, da análise dos precedentes colacionados, constata-se que este julgado não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito.

5. Agrado Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.847 - MG  
(2021/0386888-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES  
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES**  
**AGRAVANTE : ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE**  
**AGRAVANTE : IVONE MARIA MARTINS SALOMON**  
**AGRAVANTE : LENIR AUGUSTA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579**  
**BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 448-453, e-STJ) que desproveu o recurso.

As partes agravantes reiteram a tese trazida nas razões do Recurso Especial de que houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Sustentam a desnecessidade de reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Alegam, em suma (fls. 457-470, e-STJ):

É que o relator simplesmente ignorou o fato de que o acórdão recorrido deixara de observar entendimento exarado pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos aplicável, *prima facie*, ao caso (REsp 1.235.513/AL, Tema 476 do STJ), circunstância em si mesma suficiente para a decretação da negativa de prestação jurisdicional (CPC 489, §1º, VI, e 1.022, p.º, I).

Isso significa dizer que a decisão não se omitiu apenas sobre fundamento capaz de alterar a decisão adotada pelo julgador (questão prejudicial à solução da lide), mas sobre a incidência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, que, aliás, só poderia ser afastada mediante a demonstração de distinção entre o caso dos autos e os casos-paradigmas do tema repetitivo invocado pela agravante, conforme estabelecem os arts. 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, do CPC/2015.

(...)

Em primeiro lugar, no que se refere à suposta incidência da Súmula 7 do STJ, a r. decisão revela manifestou erro de julgamento, como se verá a seguir.

Ao contrário da hipótese prevista no julgado em destaque, a revisão do entendimento favorável à limitação das diferenças à data em que

# Superior Tribunal de Justiça

reestruturada a carreira dos exequentes não requer reexame dos fatos e provas constantes dos autos (Súmula nº 7 do STJ) por uma razão singela.

É que os elementos necessários ao reconhecimento da autoridade da coisa julgada *in casu*, notadamente (i) a data de publicação da MP nº 2.225-45/2001, (ii) a data de julgamento da apelação no processo de conhecimento e (iii) o esgotamento das instâncias ordinárias no processo de conhecimento, são fatos manifestamente incontroversos.

Com efeito, a decisão ora impugnada não negou o fato de que o esgotamento das instâncias ordinárias se deu em momento posterior à edição da MP nº 2.225-45. O juízo tão somente considerou que tal circunstância não impediria a observância do art. 10 da MP em sede de execução – matéria, portanto, exclusivamente de direito.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.847 - MG  
(2021/0386888-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES  
FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES**  
**AGRAVANTE : ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE**  
**AGRAVANTE : IVONE MARIA MARTINS SALOMON**  
**AGRAVANTE : LENIR AUGUSTA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579  
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) Por essa razão, na linha do que já decidiu o STJ, é que deve ser desprovida a apelação autoral, para se acolher a limitação temporal da reestruturação dos cargos ou dos vencimentos respectivos, pois aquela Corte firmou posição no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução" (fl. 243, e-STJ).

3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ quanto à possibilidade de limitação do pagamento do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não caracterizando ofensa a coisa julgada. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.457.599/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 24/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.440.094/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.701.499/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp 1.738.710/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.

4. Não prospera a alegação das partes de que o Tribunal de origem teria ignorado a compreensão do STJ no REsp 1.235.513/AL. Isso porque, da análise dos precedentes colacionados, constata-se que este julgado não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito.

5. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais os recorrentes alegam omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 243, e-STJ, grifei):

Não há falar em ofensa à coisa julgada no caso de não ter havido discussão no processo de conhecimento da questão concernente à reestruturação, uma vez que o direito ao referido complemento de reajuste foi assegurado pelo legislador a todos os servidores, nos termos do art. 9º da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, dispondo-se, ainda, que, se tivesse havido reestruturação da carreira, até aí incidiria o reajuste, nos termos do art. 10 da mesma medida provisória. Portanto, se a sentença impôs como data limite ao reajuste data anterior à referida medida provisória, tendo transitado em julgado, vigora o quanto disposto na sentença; se não foi fixado limite temporal, a regra da lei, que determinou o reajuste para todos os servidores, alcança todas as demais situações, pois em casos assim a violação do direito, pela não aplicação

do art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, foi restaurada pela referida medida provisória. É cediço que a sentença em casos da espécie tem eficácia *rebus sic stantibus*, de modo que restaurado o direito tem-se atendido o quanto nela determinado, não podendo haver, por outro lado, duplicidade de incidência do mesmo percentual aos servidores, uma pela lei e outra, pela sentença.

Em todo caso, porém, o limite legal para esse reajuste é o dia 31/12/2001.

Por essa razão, **na linha do que já decidiu o STJ, é que deve ser desprovida a apelação autoral, para se acolher a limitação temporal da reestruturação dos cargos ou dos vencimentos respectivos, pois aquela Corte firmou posição no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução.**

Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ quanto à possibilidade de limitação do pagamento do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não caracterizando ofensa à coisa julgada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento aos Embargos de Divergência.

2. Correto o acórdão recorrido que limitou a incidência do reajuste de 3,17% à data em que houve a reestruturação da carreira dos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IFES), o que ocorreu com a entrada em vigor da MP 2.150-39, de 31 de maio de 2001. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.351.949/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2014; AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.339/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.701.058/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.10.2019; AgInt no REsp 1.531.546/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.4.2019; AgInt no REsp 1.343.988/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.5.2018; EDcl no MS 11.767/DF, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 7.6.2019; REsp 1.710.581/RJ, Rel. Ministra Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2018; AgRg no Ag 1.351.949/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2014; AgInt nos EDcl no REsp 1.230.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2017.

3. Quanto aos consectários legais, o recurso também não merece

prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.797.129/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25.9.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.9.2018; EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015; AgInt no REsp 1.747.370/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.12.2018.

4. Percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Assim, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1457599/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2021, DJe 24/11/2021)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME DOS JUROS. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que não resulta ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17% à data da reestruturação ou reorganização da carreira. Precedentes.

2. A revisão da conclusão a que chegou o órgão julgador acerca das questões pertinentes à preclusão da matéria referente à limitação da incidência temporal do reajuste em tela e à coisa julgada demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1440094/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, opostos por Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte ?o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão?. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ?sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida?. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] IV - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.371.750/PE, relator Ministro Og Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou que o reajuste de 3,17% nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos do magistério superior não foi absorvido com a edição da Lei n. 9.678/1998, pela instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, nem tampouco com a Lei n. 10.405/2002, que alterou a Lei n. 10.187/2001, uma vez que tais diplomas não determinaram a reestruturação da carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.

V - Ficou assentado que o reajuste de 3,17% estaria limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que somente ocorreu a partir de 1º de maio de 2006, conforme o art. 4º da Lei n. 11.344/2006.

VI - Nesse contexto, após a referida data não se poderia mais cogitar do pagamento de diferenças a tal título, estando o percentual absorvido pela reestruturação, inclusive nas execuções de sentenças que transitaram em julgado antes da edição da referida lei, diante do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, DJe 20/8/2012.

VII - Considerando que o acórdão recorrido alinha-se com

entendimento firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, segundo o qual "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.701.499/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.

2. Na leitura dos autos, verifica-se que não pode ser analisada a indicada afronta aos arts. 54 da Lei 9.784/1999; 141, 492, 503, 505, 507, 508 e 783 do CPC/2015; 6º, § 3º, da LINDB; 373, II, e 1.707 do Código Civil; e 1º do Decreto 20.910/1932, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do Tema 804 da jurisprudência do STJ (REsp Repetitivo 1.371.750-PE), "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa".

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ no que se refere à limitação temporal do reajuste à data da reestruturação da carreira, bem como no sentido de que a compensação dos valores executados com aqueles pagos administrativamente ou por força de decisão judicial não enseja violação à coisa julgada.

5. Infirmar conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de ser cabível a referida compensação, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da Apelação.

7. Agravo Interno não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(AgInt no AREsp 1.738.710/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021)

Dessume-se que a decisão combatida está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Cito ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.986.431/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 6.4.2022; AREsp 1.758.464/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21.6.2021.

Não prospera a alegação das partes de que o Tribunal de origem teria ignorado a compreensão do STJ no REsp 1.235.513/AL. Isso porque, da análise dos precedentes colacionados, constata-se que este julgado não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.032.847 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0386888-0

Número de Origem:

0010423-46.2013.4.01.3800 00104234620134013800

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

**AGRAVANTE** : ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE

**AGRAVANTE** : IVONE MARIA MARTINS SALOMON

**AGRAVANTE** : LENIR AUGUSTA DE CASTRO

**ADVOGADOS** : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

**AGRAVANTE** : ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE

**AGRAVANTE** : IVONE MARIA MARTINS SALOMON

**AGRAVANTE** : LENIR AUGUSTA DE CASTRO

**ADVOGADOS** : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022